

Processo : TC-003431.989.20

Entidade : Câmara Municipal de Colômbia

Assunto : Contas Anuais

Exercício : 2020

Presidente : Adelmo Nozaki

CPF nº : 063.791.048-60

Período : 01/01/2020 a 31/12/2020

Relatoria : Dr. Edgard Camargo Rodrigues

Instrução : UR-8 / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização,

Trata-se das contas apresentadas em face do art. 2º, III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo).

Em atendimento ao TC-A-030973/026/00, registramos a notificação dos Srs. Adelmo Nozaki, responsável pelas contas em exame, e Geraldo dos Reis, responsável pelo atual exercício (Arquivos 01/02 deste Evento). Cadastros dos Responsáveis juntados no Arquivo 03 deste Evento.

A Câmara Municipal analisada obteve, nos três últimos exercícios apreciados, os seguintes **Julgamentos** na apreciação de suas contas:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2017	TC-005697.989.16	Regulares com ressalvas
2016	TC-004507.989.16	Regulares com ressalvas
2015	TC-000989/026/15	Regular com recomendações

A partir de tais premissas, a Fiscalização planejou a execução de seus trabalhos, agregando a análise das seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pela Chefia do Poder Legislativo;

2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AudeSP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a assuntos relevantes nas ressalvas, advertências e recomendações;
4. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste e. Tribunal de Contas do Estado;
5. Outros assuntos relevantes obtidos em pesquisa aos sítios de transparência dos Órgãos Fiscalizados ou outras fontes da rede mundial de computadores.

Ressaltamos, ainda, que a fiscalização, em virtude das limitações de locomoção causadas pela pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), foi efetivada remotamente, por meio de todas as ferramentas e sistemas disponíveis.

Ademais, foi antecedida de criterioso planejamento, com base no princípio da amostragem, que indicou a necessária extensão dos exames, cujo resultado se apresenta no presente relatório.

GESTÃO DE ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19

O município não decretou estado de calamidade pública/emergência, conforme informação prestada processo de Acompanhamento Especial da gestão das medidas de combate à referida pandemia (Evento 59.1 do TC-0014516.989.20).

A Câmara, em face da inexistência do plano de contingência, não adotou medidas para auxiliar a Prefeitura no combate à pandemia, como: suspensão de hora extra conforme verificamos no item B.6.4, deste relatório (Declaração juntada às fls. 01 do Arquivo 04 deste Evento).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Nos aspectos analisados, constatamos que houve a realização de audiências de forma presencial para debater os planos orçamentários, no

entanto, verificamos que foram realizadas em horário comercial, sendo assim, em dia e horário que não estimula a participação popular, pois inviabiliza a participação daqueles que trabalham (fls. 03/06 do Arquivo 04 deste Evento).

Cumprе salientar que o chamamento da população se deu por afixação no mural da Câmara, não tendo havido publicação em jornal bem como não foi disponibilizada para a população a participação por meios eletrônicos (fl. 02 do Arquivo 04 deste Evento).

O número pequeno de assinaturas nas Atas das Audiências Públicas comprova a ínfima participação popular nas respectivas reuniões (fls. 03/06 do Arquivo 04 deste Evento).

Isto posto, verificamos que não houve atendimento às disposições contidas no inciso I, parágrafo único, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido em que não houve a almejada participação da sociedade no debate das políticas públicas.

A.2. PLANEJAMENTO DOS PROGRAMAS E AÇÕES DO LEGISLATIVO

No planejamento da fiscalização, não vislumbramos relevância/materialidade que ensejasse o exame do item. Relatório de Atividades juntado no Arquivo 05 deste Evento.

A.3. CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno foi regulamentado pela Resolução nº 069, de 16 de setembro de 2014.

O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal.

Quanto às funções institucionais o Controle Interno apresenta relatórios periódicos. Entretanto, verificamos que são gerados automaticamente pelo sistema, apresentando apenas dados contábeis acerca das atividades da Câmara, não se atentando quanto ao exame da regularidade das despesas. Para demonstrar o apontado juntamos o relatório referente ao mês 12/2020 (Arquivo 06 deste Evento), onde é possível verificar que não há nenhum registro de que as despesas tenham sido analisadas, limitando-se apenas à apresentação dos valores aplicados.

Outrossim, ressaltamos que não consta nos respectivos relatórios qualquer apontamento de irregularidade, fato que não confere com os trabalhos desta fiscalização (itens B.3.2, B.5.1, B.6.1, C.1 e C.2.1 deste relatório).

Diante do exposto, entendemos que o Controle Interno não vem atingindo seu objetivo, descumprindo, por conseguinte, o disposto no artigo 66 das Instruções TCESP nº 01/2020 e comprometendo o pleno atendimento aos artigos 31, 70 e 74 da Constituição Federal, bem assim ao artigo 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ao parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte.

PERSPECTIVA B: GESTÃO FISCAL

B.1. ASPECTOS FINANCEIROS

B.1.1. REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS E DEVOUÇÃO

Os repasses financeiros e a devolução de duodécimos no exercício em exame seguem discriminados:

Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	% Repasse	Devolução	% Devolução
R\$ 2.240.000,00	R\$ 2.240.000,00	R\$ -		R\$ 35,54	0,00%

Nos aspectos analisados, não constatamos ocorrências dignas de nota.

B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2020	2019	%
Financeiro	R\$ -	R\$ -	
Econômico	R\$ 69.165,00	R\$ (52.174,74)	-232,56%
Patrimonial	R\$ 780.372,04	R\$ 711.207,04	9,73%

Peças Contábeis – Arquivo 07 deste Evento

B.2. ENCARGOS

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

O total da despesa do Poder Legislativo obedeceu ao limite do art. 29-A, da Constituição Federal, perfazendo 5,87% (percentual apurado com inclusão da CIP na base de cálculo).

B.3.2. LIMITE PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO

O gasto com folha de pagamento obedeceu ao limite do art. 29-A, §1º, da Constituição Federal, perfazendo 50,89%.

Salientamos que de acordo com o Levantamento das Câmaras – Ano Base 2020, efetuado por esta Corte de Contas, a Câmara Municipal de Colômbia apresentou o maior gasto *per capita* com Despesa de Pessoal dos municípios do Estado de São Paulo entre 6.000 e 10.000 habitantes, conforme demonstra o item B.6.1 deste relatório, ao qual nos reportamos.

B.4. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.4.1. DESPESA DE PESSOAL

Conforme Relatórios de Gestão Fiscal emitidos pelo Sistema Audep, o Poder Legislativo atendeu ao limite da despesa de pessoal previsto no art. 20, III, alínea “a”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), registrando no 3º quadrimestre o valor de R\$ 1.443.502,92, o que representa um percentual de 2,98% (RGF - Arquivo 08 deste Evento).

B.5. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS

B.5.1. QUADRO DE PESSOAL

Não constatamos, sob amostragem, ocorrências dignas de nota sobre o assunto neste exercício.

B.5.1.1. CONTRATAÇÕES DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO

Não constatamos contratações de pessoal por tempo determinado no exercício em análise.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

CARGOS	VEREADORES	PRESIDENTE
Subsídio inicial fixado para a Legislatura – Resolução nº 82, de 08 de junho de 2016.	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992?	Sim
4	Eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos estavam regulares?	Sim

Itens 1 e 2: No exercício em exame não houve revisão remuneratória dos subsídios dos agentes políticos.

Item 4: Acúmulo regular, no que tange à legalidade e à compatibilidade de horários (as sessões ordinárias são quinzenais, realizando-se na 1ª e 3ª segunda-feira de cada mês, com início às 20 horas), conforme a seguir descrito:

Nome do Vereador	Cargo na Prefeitura Municipal	Horário de trabalho
Adelmo Nozaki	Coordenador de Transporte	das 8h às 17h
Geraldo dos Reis	Fiscal	das 7h às 17h
Eloisa Monteiro Prado	Professora	das 8h às 17h
Julio César dos Santos	Escriturário	das 8h às 17h
Luciana Cristina Póvoa Nozaki	Professora	das 8h às 17h



B.5.2.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

B.5.2.1.1. VEREADORES

População do Município	6.216	%	Valor Limite	
Subsídio Deputado Estadual	R\$ 25.322,25	20,00%	5.064,45	
Diferença individual				
Subsídio do Vereador	R\$ 5.000,00	19,75%	64,45	A menor
Número de Vereadores	9			
Número de meses	12			
Subsídios dos Vereadores	R\$ 540.000,00			
Valor máximo p/ Vereadores	R\$ 546.960,60			
Diferença total	R\$ 6.960,60	A menor		

População do Município: Estimada de 2020.

Fonte: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/sp/colombia/panorama> - Acesso em: 27/04/2021.

Não houve fixação diferenciada para o Presidente da Câmara.

B.5.2.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

O total da despesa com remuneração dos edis obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 1,42% (valor apurado com inclusão da CIP na base de cálculo).

B.5.2.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CONSTITUIÇÃO FEDERAL)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	R\$ 225.491,04	Pagamento:	
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	R\$ 60.000,00		Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	R\$ 60.000,00		Correto

B.5.2.4. PAGAMENTOS

B.5.2.4.1. VEREADORES

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Não
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Não
3	Pagamento de Auxílios	Não
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Não
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Não

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Por intermédio de certidão obtida na Prefeitura Municipal, verificamos que não havia, em 2020, agentes políticos cumprindo anteriores acordos de parcelamento ou recolhendo as quantias que lhe foram antes indevidamente pagas.

B.5.2.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.6. OUTROS PONTOS DE INTERESSE

B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS¹

Verificando o Mapa das Câmaras, que traz informações de interesse para a sociedade, efetuamos análise comparativa entre a população de cada município e o gasto total com pessoal e custeio², indicando o gasto *per capita* em cada Câmara:

¹ Disponível em:
<https://painel.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3ACamara%3Acamara.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero>

² Os municípios constantes do Quadro deste item foram selecionados de acordo com faixas de população similares ao município analisado, de modo a ilustrar um panorama que sirva de subsídios às análises detalhadas no item. A planilha contendo todos os municípios filtrados de acordo com a faixa populacional encontra-se no Arquivo 09 deste Evento.



Município	Qtde. de Vereadores	População	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio <i>per capita</i>	Despesa Liquidada com Pessoal e Custeio	Receita Própria	Desvio em relação à média <i>per capita</i> dos municípios do estado de SP (R\$ 134,42)
Colômbia	9	6.216	R\$ 349,23	R\$ 2.170.799,46	R\$ 4.473.175,72	159,81%
Nova Aliança	9	7.068	R\$ 73,08	R\$ 516.555,82	R\$ 2.360.433,42	-45,63%
Poloni	9	6.113	R\$ 150,34	R\$ 919.039,26	R\$ 3.029.201,63	11,85%
Sales	9	6.407	R\$ 144,51	R\$ 925.883,01	R\$ 4.013.313,44	7,51%
Ubarana	9	6.400	R\$ 177,00	R\$ 1.132.772,19	R\$ 2.557.585,80	31,68%

Tendo em vista a população do município de Colômbia, temos que a despesa *per capita* da Câmara Municipal é 159,81% maior que a média *per capita* dos municípios do Estado de São Paulo, indicando a necessidade de redução do custo da Câmara Municipal, a fim de atender aos Princípios da Eficiência e Economicidade, previstos nos *caputs* dos Artigos 37 e 70, respectivamente, da Carta Magna de 1988.

B.6.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

Destacamos que os cargos em comissão ocupados estão em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, haja vista a possibilidade de nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigem os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, bem como não há legislação no âmbito da Edilidade que defina algo nesse sentido, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Conforme já decidido por esta Egrégia Corte de Contas:

“Destaco, contudo, que esta Egrégia Corte de Contas já esposou o entendimento de que os cargos em comissão de livre nomeação e exoneração, assim declarados por lei, consoante o preceituado no artigo 37, V, da Constituição Federal, são restritos apenas às posições do alto escalão governamental, com atribuições que reúnam a tomada de decisões que manifestamente impliquem na definição dos rumos de atuação da instituição.

Assim sendo, entendo que os cargos em comissão devem servir a chefia, direção e o assessoramento de alto nível, exigindo-se, por conseguinte, a compatível qualificação profissional do ocupante. É inconcebível que pessoas sem qualificação, sem grau de instrução adequado, promovam a chefia, a direção e o assessoramento nos moldes trazidos pela Constituição Federal. Aliás, devido à importância e a complexidade que guardam na Administração, a jurisprudência

deste Egrégio Tribunal de Contas vem apontando no sentido de que o preenchimento de ditos cargos deve ser realizado sob a exigência de **instrução de nível superior** dos interessados” (TC- 002459.989.18 – Relator Auditor Márcio Martins de Camargo – publicado no DOE em 30/11/2019). grifo nosso

Aliás, esse também foi o entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, quando do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0210184-51.2011.8.26.0000, proposta pelo D. Procurador Geral de Justiça, em face do Presidente da Câmara Municipal e do Prefeito do Município de Itapeva, cuja Ementa transcrevemos a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Ação proposta objetivando a declaração de inconstitucionalidade do Anexo da Lei Municipal nº 3.154 de 26 de dezembro de 2010, do Município que Itapeva, que dispõe sobre a Reestruturação do plano de cargos e salários da Câmara Municipal de Itapeva e dá outras providências — Funções que não exigem nível superior para seus ocupantes — Cargo de confiança e de comissão que possuem aspectos conceituais diversos — **Inexigibilidade de curso superior aos ocupantes dos cargos, que afasta a complexidade das funções Cargos de Assessor Parlamentar e Chefe de Gabinete Parlamentar que não se coadunam com o permissivo legal** — Afronta aos artigos 111, 115, incisos II e V e 144 da Constituição Estadual - Ação procedente”. (grifo nosso)

Em 31/12/2020, havia, no total, 03 (três) servidores ocupantes de cargos em comissão que não possuíam curso superior e cuja legislação de criação de cargos não exigia formação superior (Arquivos 10/13 deste Evento):

Nome do Servidor	Cargo
Joana Della Matta Sant'ana	Assessor Parlamentar
Magdiel Almeida da Silva	Assessor da Presidência
Wilson Brandino	Assessor Parlamentar

B.6.3. PAGAMENTOS DE REFLEXOS DE DSR SOBRE HORAS EXTRAS SEM RESPALDO LEGAL

Durante todo o exercício de 2020 a Câmara Municipal de Colômbia pagou a seus funcionários efetivos, reflexos do DSR sobre as horas extras, como é possível verificar pelas fichas financeiras juntadas no Arquivo 14 deste Evento.

Ocorre que, a alínea “b” do artigo 5º da Lei Federal nº 605/1949, que instituiu o descanso semanal remunerado - DSR, determina que a referida lei do DSR não se aplica aos funcionários públicos da União, dos Estados e dos Municípios e, não há no município legislação que dê respaldo legal para tal pagamento.

O município possuía regime estatutário, porém através da Lei Municipal nº 561/1990 determinou-se que o regime estabelecido passaria a ser o da legislação do trabalho (Arquivo 15 deste Evento). Mesmo o regime sendo Celetista, foi editada, no município, a Lei nº 639/1993, que dispõe sobre as gratificações, a sexta parte e o adicional por tempo de serviço, mas nada determinou sobre o DSR (Arquivo 16 deste Evento).

Foram pagos R\$ 23.032,40 referente ao Reflexo do DSR sobre as horas extras efetuadas no exercício de 2020 (Fichas Financeiras – Arquivo 14 deste Evento):

Reflexo DSR nas Horas Extras – Exercícios 2020

Nome	Valor - R\$
Ana Maria de Freitas	2.071,85
Elizete Coradini	3.229,64
Ellen de T. Rodrigues	1.173,92
Moacir Pereira da Silva	259,76
Rinaldo Nozaki	8.014,61
Silvestre L. Mateus	8.282,62
Total:	23.032,40

Houve, ainda, no exercício de 2020, através dos empenhos nº 68 e 112, pagamentos relativos a reflexos de horas extras sobre o descanso semanal remunerado – DSR de exercícios anteriores no valor total de R\$ 99.156,96 (Arquivos 17/20 deste Evento) :

Reflexo do DSR nas Horas Extras – Exercícios anteriores

Nome	Valor - R\$	Valor Líquido (descontado IRRF)	Nº do Empenho
Rinaldo Nozaki	24.496,32	21.347,33	68/2020 (diferença de 2017)
Rinaldo Nozaki	31.161,14	26.419,32	112/2020 (diferença de 2018)



Ana Maria de Freitas	5.684,95	5.214,31	68/2020 (diferença de 2017)
Ana Maria de Freitas	6.947,54	6.078,12	112/2020 (diferença de 2018)
Silvestre L. Mateus	31.161,14	26.395,97	112/2020 (diferença de 2018)
Elizete Coradini	15.922,47	13.701,91	112/2020 (diferença de 2018)
Total:	115.373,56	99.156,96	

Entendemos que tais pagamentos afrontam os artigos 37 da Constituição Federal e 128 da Constituição do Estado de São Paulo, os quais transcrevemos:

Artigo 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...

Artigo 128 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

B.6.4. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS

Verificamos o pagamento de horas extraordinárias, de forma frequente, durante todo o exercício analisado, atingindo o montante de R\$ 36.080,38 (fls. 9/10 do Arquivo 21).

Os pagamentos foram feitos de forma contínua, ou seja, em todos os meses. As horas extraordinárias realizadas de maneira constante descaracterizam as situações excepcionais e temporárias, necessárias para justificar sua realização e pagamento.

Consignamos, ainda, que as referidas horas extraordinárias foram prestadas sem que houvesse a convocação dos servidores pelo Presidente da Câmara, bem como ausentes justificativas acerca do interesse público a atender, não tendo, assim, sido demonstrada a excepcionalidade necessária (Arquivo 22 deste Evento).

O pagamento injustificado de horas extraordinárias aos servidores, sem verificação de sua real necessidade, pode vir a se tornar procedimento rotineiro e eventual fonte irregular de acréscimo salarial.

O apontamento relativo ao pagamento de horas extras tem sido reiteradamente efetuado pela fiscalização - exercícios de 2016 (TC-004507.989.16), 2017 (TC-005697.989.16), 2018 (TC-004742.989.18) e 2019 (TC-005083.989.19).

Registramos que, por meio da decisão das Contas do exercício de 2017 (TC-005697.989.16) esta Corte de Contas recomendou à Edilidade que promovesse “o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas” e em 2016 (TC-004507.989.16) advertiu o Gestor “para que implemente com urgência medidas de correção, visando a evitar o pagamento habitual de horas extras”, incorrendo assim, em reincidência da falha apontada.

Cumpramos informar que de acordo com o Levantamento das Câmaras – Ano Base 2020, efetuado por esta Corte de Contas, a Câmara Municipal de Colômbia apresentou o maior gasto per capita com Despesa de Pessoal dos municípios do Estado de São Paulo entre 6.000 e 10.000 habitantes, conforme demonstra o item B.6.1 deste relatório, ao qual nos reportamos.

B.6.5. FÉRIAS INDENIZADAS

Informamos que alguns servidores efetivos tiveram 30 dias de férias convertidos em pecúnia (fls. 17/20 do Arquivo 14 deste Evento), em desacordo com o que determina o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho, que autoriza a conversão de apenas 1/3 do período:

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

B.6.6. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

O Legislativo Municipal possui apenas um veículo (Chevrolet Cruze – Placa FSI-3361) e no exercício de 2020 despendeu o montante de R\$ 33.099,00 com combustíveis, lubrificantes e manutenção (Arquivo 23 deste Evento).

A fim de analisarmos, de forma pormenorizada, os respectivos dispêndios, solicitamos os Diários de Bordo (Arquivo 24 deste Evento), os quais se mostraram inconclusos e, conseqüentemente, ineficazes, vez que não constam os dados acerca do servidor responsável pelo abastecimento, pela utilização do veículo e tampouco do motivo da viagem.

Ausentes, também, as pertinentes justificativas impossibilitando o necessário acompanhamento dos deslocamentos, prejudicando, assim, a verificação de que as viagens tenham sido realizadas no exclusivo interesse da Administração, em missões compatíveis com as atribuições e competências da Vereança, em desrespeito ao princípio da transparência.

Analisando as datas das despesas a seguir descritas verificamos que as mesmas ocorreram aos sábados e em dia de feriado, dias em que em tese, não há expediente administrativo dos órgãos governamentais, sendo assim, referidas despesas deveriam, obrigatoriamente vir acompanhadas de relatório objetivo das atividades realizadas nas viagens, para possibilitar a verificação do interesse público envolvido.

Outrossim, observa-se do Diário de Bordo (Arquivo 24 deste Evento) que houve utilização do veículo mesmo no período em que a Câmara Municipal encontrava-se em recesso parlamentar (16/12 a 14/02 e 01 a 31/07 de cada ano – fl. 02 do Arquivo 25 deste Evento), não demonstrando, a priori, pertinência com as funções legislativas.

Demonstramos a seguir algumas datas a título exemplificativo:

Data	Docs.
03/01, 08/01 e 10/01/2020 - recesso parlamentar	Fl. 01 do Arquivo 26 deste Evento
25/01/2020 - sábado e recesso parlamentar	Fl. 01 do Arquivo 26 deste Evento
22/02/2020 - sábado	Fl. 03 do Arquivo 26 deste Evento
25/02/2020 - feriado de carnaval	Fl. 03 do Arquivo 26 deste Evento
16/05/2020 - sábado	Fl. 08 do Arquivo 26 deste Evento
22/12/2020 - recesso parlamentar	Fl. 14 do Arquivo 26 deste Evento

Cumpramos informar que a Câmara Municipal possui legislação que estabelece normas sobre a utilização do veículo (Portaria nº 172, de 25 de fevereiro de 2015 – Arquivo 26 deste Evento). Referida norma, em seu artigo 3º, determina que deverá ser devidamente justificada a utilização de veículos para viagens que comecem ou se estendam por finais de semana ou feriados. No entanto, como pode ser observado pelo Diário de Bordo os motivos das viagens não foram preenchidos.

Agindo assim, a Câmara deixa de atender a sua norma interna e aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da economicidade (artigo 70 da Constituição Federal), além de dificultar a verificação do interesse público envolvido.

B.6.7. TESOURARIA

Verificamos, conforme declaração ofertada pela Origem (Arquivo 27 deste Evento), o pagamento de despesas por meio de cheque, em detrimento à utilização de meios eletrônicos, os quais propiciam maior confiabilidade, segurança e transparência.

Semelhante ocorrência já foi objeto de recomendação, em decisão deste E. Tribunal, cujo trecho de interesse a seguir reproduzimos:

[...] Assim, reitero tal **recomendação** frisando entendimento da Equipe de Fiscalização no sentido de que **os pagamentos realizados por meio de cheques “demandam maior cuidado e gerenciamento por parte dos responsáveis pelos pagamentos (Tesoureira e Presidente), bem como são procedimentos considerados ultrapassados frente à tecnologia que hoje é colocada à disposição por meio dos sistemas eletrônicos, dando maior confiabilidade nos pagamentos efetuados e, por conseguinte, assegurando a execução dos serviços com eficiência e eficácia”**. (TC-000639/026/13 - Contas de Câmara Municipal de Santa Cruz da Esperança de 2013, Conselheiro Dr. Sidney Estanislau Beraldo. Publicação: DOE de 10/03/2015). (g.n.)

B.6.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”

Em análise aos dados referentes à folha de pagamento da Edilidade, observamos o pagamento da rubrica denominada de “Quebra de Caixa”, no valor de R\$ 7.149,52, ao servidor Rinaldo Nozaki, que responde pelo cargo de Contador (fls. 05/06 do Arquivo 14 deste Evento).

Em consulta ao diploma legal que regulamenta a matéria, foi observado o que segue (Lei Mun. 639/1993 - Arquivo 16 deste Evento):

Art. 24. Sera concedido auxilio para diferença de caixa ao Chefe da Secao de Tesouraria que efetivamente execute servicos de pagamento ou recebimento, fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do nível de vencimento.

Questionada quanto à movimentação financeira, a Origem declarou que os pagamentos da Câmara Municipal de Colômbia são realizados mediante cheque e transferências bancárias, envolvendo apenas pequenos numerários para despesas miúdas (Arquivo 27 deste Evento).

Verifica-se, assim, que o servidor não está exposto a erros involuntários de contagem, pois tais serviços não envolvem funções típicas de caixa, sendo indevido o pagamento da rubrica em tela.

PERSPECTIVA C: ANÁLISE DE CONTRATAÇÕES

No exercício em exame não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Sob amostragem, nas verificações de forma remota, não constatamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, as dispensa de licitação e as inexigibilidades.

C.2. CONTRATOS

Na amostra analisada apuramos o que segue:

C.2.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças, verificamos as que seguem:

1	Contrato nº:	05/2015	
	Data:	17/11/2015	
	Contratada:	MARCIA OGASSAWARA NASCIMENTO	
	Valor:	R\$ 18.000,00	
	Fonte de recursos	Municipal	R\$ 18.000,00
		Estadual	R\$ -
		Federal	R\$ -
	Objeto:	Serviços especializados de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, instalação e configuração de computadores, servidores, roteadores e periféricos, rede de internet e rede local, sem fornecimento de peças	
Execução/Prazo:	12 meses a contar de 17/11/2015		
Licitação:	Convite 06/2015		

Arquivos 28/29 deste Evento.

A empresa Marcia Ogassawara Nascimento foi contratada para executar, entre outros serviços, os de assistência técnica, manutenção preventiva e corretiva, instalação e configuração de computadores.

No intuito de averiguar a efetiva prestação do serviço requisitamos ao Órgão que fornecesse laudos técnicos fornecidos pela empresa no exercício de 2020 e, tendo sido informado que “compulsando os arquivos da Câmara, notadamente os processos de empenho e documentação da despesa, não foram encontrados laudos ou listas de compras emitidos pela empresa Marcia Ogassawara Nascimento” (Arquivo 30 deste Evento).

Não existindo documentação demonstrando que o serviço foi prestado de maneira efetiva, bem como de que forma o trabalho foi desempenhado, assim, inferimos que não há comprovação de que o objeto do contrato não foi executado de forma satisfatória revelando ineficiência na execução dos serviços contratados, bem como falhas em sua fiscalização, com ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93.

Esta Corte de Contas assim se manifestou em matéria análoga:

Conforme foi admitido pela própria Origem, não houve celebração de instrumento contratual para a prestação dos serviços, não constando dos autos prova de que os serviços foram efetivamente prestados, nem mesmo documento que pudesse demonstrar o trabalhos desempenhados pelo profissional contratado (TC-1139/026/05).

PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO PÚBLICA

D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

Efetuamos pesquisa no sítio eletrônico da Câmara Municipal³, bem como do link da transparência pública⁴ e não localizamos dados de informação ao cidadão, conforme relacionado a seguir:

- a Câmara Municipal regulamentou o Serviço de Informação ao Cidadão por meio da Resolução nº 88, de 02 de agosto de 2016. Em análise ao texto promulgado, observamos que não há previsão acerca da(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo e acerca da responsabilização dos agentes no caso de condutas ilícitas previstas na Lei de Acesso à Informação (Arquivo 31 deste Evento);
- o *site* apresenta informações que não são atualizadas periodicamente (fl. 01 do Arquivo 32 deste Evento).

³ <http://www.camaracolombia.sp.gov.br/>

⁴ <http://138.122.135.245:5656/transparencia/>

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema Audesp.

PERSPECTIVA E: OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

E.1. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foi realizada Fiscalização Ordenada no Órgão no exercício em exame.

E.2. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Não foram instaurados procedimentos administrativos ou Comissões de Inquérito.

E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, verificamos que, no exercício em exame, o Legislativo descumpriu as seguintes:

Exercício 2017	TC 005697.989.16	DOE 10/05/2019	Data do Trânsito em julgado 03/06/2019
Recomendações: - promova o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas (item B.6.4).			

Exercício 2016	TC 004507.989.16	DOE 22/10/2019	Data do Trânsito em julgado 14/11/2019
Recomendações: -Transparência: sanar as falhas apontadas (item D.1); -advertência ao atual Gestor para que implemente com urgência medidas de correção, visando a evitar o pagamento habitual de horas extras (item B.6.4).			

E.4. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2019	TC-004431.989.19	Em trâmite	-
2018	TC-004090.989.18	Favorável com ressalvas	Acatado o Parecer do Tribunal
2017	TC-006333.989.16	Favorável com ressalvas	Acatado o Parecer do Tribunal

PERSPECTIVA F: RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO

F.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

F.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES

O quadro a seguir demonstra a apuração do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2020
Disponibilidade Financeira em 30.04	R\$ 61.094,95
(-) Saldo de Restos a Pagar em 30.04	
(-) Empenhos Liquidados a Pagar em 30.04	R\$ 7.938,72
(-) Valores Restituíveis	R\$ 19.702,63
Liquidez em 30.04	R\$ 33.453,60
Disponibilidade Financeira em 31.12	
(-) Saldo de Restos a Pagar em 31.12	
(-) Cancelamentos de Empenhos Liquidados	
(-) Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	
(-) Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	
(-) Valores Restituíveis	
Equilíbrio em 31.12	R\$ -

Apuração a partir de informações fornecidas pela Origem ao Sistema Audesp – Arquivo 33 deste Evento.



F.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO

Despesas de Pessoal nos últimos 180 dias do mandato no exercício de:					2020	
Mês	Despesas de Pessoal		Receita Corrente Líquida		%	Parâmetro
06	R\$	1.463.599,79	R\$	48.557.213,49	3,0142%	3,0142%
07	R\$	1.474.059,55	R\$	47.772.387,78	3,0856%	
08	R\$	1.468.447,05	R\$	48.286.134,17	3,0411%	
09	R\$	1.459.921,27	R\$	49.448.416,34	2,9524%	
10	R\$	1.446.496,27	R\$	49.903.657,50	2,8986%	
11	R\$	1.447.532,84	R\$	49.481.487,04	2,9254%	
12	R\$	1.443.502,92	R\$	48.489.065,15	2,9770%	
Diminuição das despesas nos últimos 180 dias do mandato em:					0,04%	

Conforme apurado no quadro anterior (última linha) não houve aumento da taxa da despesa de pessoal, restando por isso atendido o art. 21, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	PREJUDICADO
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	2,98%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 42, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM
RESTRICÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO - Atendido o art. 21, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal?	SIM

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no art. 33 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a Fiscalização, na conclusão de seus trabalhos, aponta as seguintes ocorrências:

1. Item A. 1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

-Audiências públicas realizadas durante a semana e em horário comercial, o que dificulta a participação da população;

2. Item A.3. CONTROLE INTERNO

-Descumprimento das atribuições institucionais do Controle Interno, com comprometimento do pleno atendimento dos artigos: 66 das Instruções TCESP nº 01/2020; 31, 70 e 74 da Constituição Federal; 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e parágrafo único do artigo 38 da Lei Orgânica desta Corte;

3. Item B.6.1. MAPA DAS CÂMARAS DO TRIBUNAL DE CONTAS

-A despesa *per capita* da Câmara Municipal de Colômbia é 159,81% maior que a média *per capita* dos municípios do Estado de São Paulo;

4. Item B.6.2. SERVIDORES COMISSIONADOS SEM CURSO SUPERIOR

-Servidores comissionados sem curso superior;

5. Item B.6.3. PAGAMENTOS DE REFLEXOS DE DSR SOBRE HORAS EXTRAS SEM RESPALDO LEGAL

-Pagamentos de reflexos de DSR sobre horas extras sem respaldo legal;

6. Item B.6.4. PAGAMENTO HABITUAL DE HORAS-EXTRAS

-Pagamento habitual de horas-extras;

7. Item B.6.5. FÉRIAS INDENIZADAS

-Pagamento das férias em desacordo com o que determina o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho;

8. Item B.6.6. GASTOS COM COMBUSTÍVEL E UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO SEM DEMONSTRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

-Nos diários de bordo apresentados não constam dados acerca do servidor responsável pelo abastecimento, tampouco do motivo da viagem, o que impossibilita a análise do atendimento ao interesse público na utilização dos veículos oficiais;

-Gastos efetuados durante período de recesso parlamentar, sábados e feriado, não demonstrando, a priori, pertinência com as funções legislativas;

9. Item B.6.7. TESOURARIA

-Pagamentos por meio de cheques, em detrimento à utilização de meios eletrônicos, os quais propiciam maior confiabilidade, segurança e transparência;

10. Item B.6.8. PAGAMENTO INDEVIDO DE “QUEBRA DE CAIXA”

-Pagamento de verba de “quebra de caixa”, a servidor que desempenha serviços que não envolvem funções típicas de caixa;

11. Item C.2.1. EXECUÇÃO CONTRATUAL

-Falta de comprovação de execução do objeto do contrato revelando ineficiência na execução dos serviços contratados, bem como falhas em sua fiscalização, com ofensa ao disposto nos artigos 66 e 67 da Lei Federal nº 8.666/93;

12. Item D.1. CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELACIONADAS À TRANSPARÊNCIA

-Legislação da Edilidade que regulamentou a Lei de Acesso à Informação não prevê a(s) autoridade(s) que pode(m) classificar a informação quanto ao grau de sigilo e bem como a responsabilização dos agentes no caso de condutas ilícitas;

-*Site* do Poder Legislativo apresenta informações que não são atualizadas periodicamente;

13. Item E.3. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

-Descumprimento de recomendações desta Corte de Contas.

UR-8.2, em 23 de junho de 2021.

Islei Silva Santos Diogo
Agente da Fiscalização